Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4255/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9532/2015
PROTOCOLO	: 1598323
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
INTERESSADO	: SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 163.908,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS MECÂNICOS E AQUISIÇÃO DE PEÇAS – DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO FORA DO PRAZO LEGAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, mas com designação do pregoeiro fora do prazo legal, ensejando recomendação ao gestor.

É regular a formalização de contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 041/2015, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 032/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina, na gestão do Senhor Umberto Canesque Filho e Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 041/2015** - (peça 09, fls. 49-75) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 032/2015** - (peça 19, fls. 165-168).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 041/2015* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de peças e prestação de serviços mecânicos para atender à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme Cláusula Primeira - (peça 19, fls. 165).

O valor estimado importa em R$ 163.908,00 (cento e sessenta e três mil novecentos e oito reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 19, fls. 166).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 19, fls. 167).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, ressalvando a falta de recondução do pregoeiro e equipe de apoio para a época da realização do procedimento, consoante Análise **ANA–2ªICE–4928/2016 -** (peça 26, fls. 193-198).

O d. Ministério Público de Contas, após análise, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-19261/2016** - (peça 29, fls. 255).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 041/2015* vincula-se à Lei Federal n.º 10.520/02 e ao Estatuto das Licitações e Contratos, sendo acompanhado de autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e demais documentos exigidos pela legislação em vigor e instruções desta Corte de Contas.

Verifica-se que foi extrapolado o prazo de vigência de 01 (um) ano do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio (Portaria n.º 7, de 07/01/2014). Todavia, foi realizada nova nomeação por meio da Portaria n.º 297, de 23/07/2015, pelo período de 12 (doze) meses retroagindo seus efeitos à data de 07/01/2015, razão pela qual este ponto merece a ressalva prevista no art. 59, II e § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a aquisição de peças e prestação de serviços mecânicos para atender à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no valor de R$ 163.908,00 (cento e sessenta e três mil novecentos e oito reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 19, fls. 165-168)

O Corpo Técnico reconheceu a *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, com ressalva, nos seguintes termos - (peça 26, fls. 198), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 41/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a falta de recondução do pregoeiro e equipe de apoio para a época da realização do procedimento, conforme descrito no item 1.3 desta análise, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro.
>
> **Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 32/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda** (CNPJ nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, após análise dos autos assim conclui - (peça 29, fls. 255)*:*

> "Analisando os documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam as prescrições insertas na Lei 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas.
>
> **Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 041/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação ao *Contrato Administrativo nº 032/2015* nele fundamentado e formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 041/2015** firmado pelo **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, por intermédio da Pregoeira Oficial devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF n.º 960.011.008-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, ressalvando quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 032/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF n.º 495.768.448-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.471.985/0001-33, representada pelo Senhor Cláudio Soler, CPF/MF nº 209.928.589-68, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva, do procedimento licitatório n.º 041/2015 , pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 032/2015, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP